



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



PARECER N. 018/2021

PROCESSO N. 20/2021

DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 14/2021

Interessada: Comissão Permanente de Licitações.

Assunto: Processo administrativo de dispensa de licitação para aquisição de certificado digital, tipo e-CPF A3, com validade de 3 anos, dos vereadores, Diretora de Secretaria e Agente de Serviços Técnicos para uso deste Legislativo.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo de dispensa de licitação encaminhado pela Comissão Permanente de Licitações (Portaria n. 1.800/2021), postulando pela análise do procedimento de dispensa de licitação para aquisição de certificado digital, tipo e-CPF A3, com validade de 3 anos, dos vereadores, Diretora de Secretaria e Agente de Serviços Técnicos para uso deste Legislativo.

Os serviços foram previamente requisitados pela Diretoria de Secretaria, que forneceu a descrição do certificado necessário, ofertando, ainda, justificativas.

Ato contínuo, procedeu-se com a necessária pesquisa de preços, tendo sido recebidos e considerados 3 (três) orçamentos.

A Diretoria Financeira informou existir recursos para cobertura da despesa.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo

Neste contexto, a Comissão Permanente de Licitações ofertou justificativa para a dispensa da licitação, invocando, para tanto, a aplicabilidade da norma constante no artigo 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/1993; porquanto a aquisição de todos os certificados totalizará o montante de R\$ 5.268,00 (cinco mil e duzentos e sessenta e oito reais).

Considerando o sistema *home office* instituído como forma de prevenir o contágio pela COVID-19, as principais peças digitalizadas do processo administrativo foram enviadas por *e-mail*.

É a síntese do necessário. Opino.

2. PARECER

Cuida-se, em apertada síntese, de processo administrativo de dispensa de licitação, tendo por finalidade a aquisição de certificado digital, tipo e-CPF A3, com validade de 3 anos, dos vereadores, Diretora de Secretaria e Agente de Serviços Técnicos para uso deste Legislativo.

A contratação direta a ser realizada, na esteira da justificativa ofertada pela Comissão Permanente de Licitações, tem por fundamento a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso II, do artigo 24, da Lei Federal n. 8.666/1993.

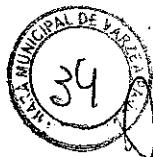
Em assim sendo, à luz das disposições contidas na Lei Geral de Licitações, e, ainda, a fim de afastar eventual ilegalidade na contratação, oportuno verificar a presença dos requisitos imprescindíveis arrolados pela doutrina e jurisprudência, especialmente daqueles constantes no Manual de Licitações e Contratações do egrégio Tribunal de Contas da União¹, a saber:

¹ <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>> Acesso em 25.07.2018.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



- “**1. Solicitação do material ou serviço, com descrição clara do objeto;**
- 2. Justificativa da necessidade do objeto;**
- 3. Elaboração da especificação do objeto e, nas hipóteses de aquisição de material, das unidades e quantidades a serem adquiridas;**
- 4. Elaboração de projetos básico e executivo para obras e serviços, no que couber;**
- 5. Indicação dos recursos para a cobertura da despesa;**
- 6. Pesquisa de preços em, pelo menos, três fornecedores do ramo do objeto licitado;**
 - deverão as unidades gestoras integrantes do Sistema de Serviços Gerais do Governo Federal adotar preferencialmente o sistema de cotação eletrônica;
 - caso não seja possível a obtenção de três propostas de preço, formular nos autos a devida justificativa;
- 7. Juntada aos autos do original das propostas;**
- 8. Elaboração de mapa comparativo dos preços, quando for o caso;**
- 9. Solicitação de amostra ou protótipo do produto de menor preço, se necessário;**
- 10. Julgamento das propostas;**
- 11. Juntada aos autos dos originais ou cópias autenticadas ou conferidas com o original dos documentos de habilitação exigidos do proponente ofertante do menor preço;**
 - certificado de registro cadastral pode substituir os documentos de habilitação quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado, desde que o registro tenha sido feito em obediência ao disposto na Lei nº 8.666/1993;
 - nesse caso, deverá ser juntada aos autos cópia do certificado, com as informações respectivas;
- 12. Autorização do ordenador de despesa;**
- 13. Emissão da nota de empenho;**



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

14. Assinatura do contrato ou retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.”

Neste contexto, por **primeiro**, observa-se que o procedimento administrativo fora instaurado a partir de requisição da Diretoria de Secretaria desta Câmara Municipal, que discriminou os serviços do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Por **segundo**, sob o aspecto formal, a contratação conta com justificativa, uma vez que o próprio requisitante assentou: “*considerando que, o item solicitado se trata da versão eletrônica do CPF (Cadastro de Pessoa Física) e permite realizar operações na internet com a mesma validade jurídica que o documento físico; 2) Considerando que, o e-CPF, tipo A3, oferece maior segurança, porque seus dados são gerados, armazenados e processados em um cartão inteligente ou token, permanecendo invioláveis e únicos, sendo que apenas o detentor da senha de acesso do token pode utilizá-lo, tendo uma validade de até 3 (três) anos; 4) Considerando também que, o uso deste certificado digital proporcionará maior eficácia, eficiência, celeridade e redução de custos nos processos e atividades desta Câmara Municipal; E, por fim, considerando que, no exercício de 2021, haverá alteração no sistema de processo legislativo e passará a utilizar assinatura digital dos vereadores e servidores desta Casa de Leis; Diante disso, torna-se necessária a despesa com fornecimento de certificado digital, tipo e-CPF A3, em Token, com validade de 3 anos, para uso deste Legislativo.*” Enfim, verifica-se substancial e extensa justificativa destinada a sustentar a necessidade da aquisição dos certificados.

Ademais, e por **terceiro**, vê-se que a própria requisição e, posteriormente, os pedidos de orçamento contemplaram a especificação do certificado, indicando, inclusive, o prazo de validade; atendendo-se, também, o item 3.

Outrossim, e por **quarto**, a Diretoria Financeira declarou existir recursos para a cobertura da despesa (3.3.90.40.99.00.00); de sorte a se atender o item 5.



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



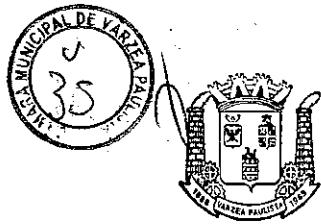
Por quinto, há nos autos pesquisa de preços realizada com 3 (cinco) fornecedores do ramo de emissão de certificados (*Cerisign Certificadora Digital S/A* – R\$ 439,00; *Rafael Lima Almeida da Silva Certificadora* – R\$ 463,00; e *Digitalsign Certificação Digital Lda.* – R\$ 463,00), restando devidamente documentadas todas as tratativas, inclusive com as propostas formais dos pretendentes contratantes. Atendidos, assim, os itens 6 e 7.

Neste aspecto, e por sexto, ressalte-se ter sido elaborado mapa comparativo dos preços, com detalhes dos preços obtidos por ocasião da pesquisa de mercado; de modo a se observar o item 8.

O devido julgamento das propostas, por sétimo, fora realizado pela Comissão Permanente de Licitações, que, elegendo o critério menor preço, concluiu ser a proposta da empresa ***CERTISING CERTIFICADORA DIGITAL S.A.*** aquela mais vantajosa. Atendido, pois, o item 10.

Por oitavo, juntamente com a proposta da fornecedora com menor valor, encontram-se os documentos de habilitação, quais sejam, ficha cadastral simplificada, certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, certidão negativa de pedidos de falência, concordatas, recuperações judiciais e extrajudiciais, certidão negativa de débitos tributários da dívida ativa do Estado de São Paulo, certidão negativa de débitos mobiliários, certidão negativa da relação de impedimentos de contrato/licitação expedida pelo E. TCE/SP, certidão de regularidade do FGTS e certidão negativa de débitos trabalhistas.

Anote-se que tais documentos se mostram imprescindíveis para a preservação do princípio da isonomia nas contratações públicas, porquanto não se justificaria a contratação de fornecedora inadimplente, por exemplo, com suas obrigações tributárias em detrimento daquela que, diligentemente, cumpre com seus deveres.



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

Observa-se, ainda, que o cumprimento dos itens 12, 13 e 14 deverá ser realizado nas fases seguintes, mais precisamente com a lavratura do “Termo de Homologação e Adjudicação”, “Autorização para Contratação”, pedido de empenho e ordem de compra.

Por sua vez, a celebração de contrato escrito, a meu ver, torna-se prescindível no caso concreto, pois, muito embora a regra seja a formalização do negócio jurídico, tenho que o caso em testilha se subsume à previsão contida no artigo 62, § 4º, da Lei n. 8.666/1993:

“Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço. (...)”

§ 4º É dispensável o “termo de contrato” e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.” – grifei.

Inarredável, nestes termos, reconhecer a possibilidade de dispensa de formalização dos contratos para as despesas com a aquisição dos certificados digitais, porquanto não resultarão obrigações futuras, sendo, pois, de entrega imediata.

De mais a mais, e a despeito de ter se observado as providências anteriormente arroladas, força concluir, finalmente, que o caso em testilha se amolda ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da citada Lei n. 8.666/1993, que estabelece ser



Câmara Municipal de Várzea Paulista

Estado de São Paulo



dispensável a licitação “(...) para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.”.

O limite para dispensa de licitação previsto no transcrito dispositivo, a partir das disposições inseridas por meio do Decreto Federal n. 9.412/2018 – que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993 –, equivale ao montante de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais); sendo certo, neste pormenor, que os certificados deverão ser adquiridos pelo montante total de R\$ 5.268,00, isto é, muito aquém do limite legal.

A este propósito, ressalte-se que tal conclusão não se altera diante da informação de que, neste Exercício de 2021, também já foram adquiridos, por meio de dispensa, certificados digitais; porquanto tais contratações diretas somaram a importância de R\$ 791,00 (setecentos e noventa e um reais), ou seja, ainda assim, aquém do limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

Ademais disso, não se vislumbra, a princípio, eventual burla à regra do procedimento licitatório como regra, pois, ao menos nos próximos 3 (três) anos, não se fará necessária a aquisição de novos certificados.

Destarte, e salvo melhor juízo, tenho por inexistir vício no presente processo de dispensa de licitação para a aquisição dos certificados digitais, pois, além de observadas as formalidades legais, a hipótese se ajusta ao quanto disposto no artigo 24, inciso II, da Lei n. 8.666/1993.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos exatos termos do artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993, entendo inexistir vício no procedimento de dispensa da licitação, bem como



Câmara Municipal de Várzea Paulista Estado de São Paulo

na dispensa do contrato escrito, vez que, além de não resultar em obrigações futuras, os certificados deverão ser entregues de forma imediata.

É o parecer.

Várzea Paulista, 11 de fevereiro de 2021.

Rafael Ribeiro Silva
Procurador Jurídico

RAFAEL
RIBEIRO
SILVA

Assinado de forma
digital por RAFAEL
RIBEIRO SILVA
Data: 2021.02.11
11:40:02 -03'00'